

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS**  
**RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA**  
**APELANTE : VINICIUS VARGAS PEREIRA**  
**ADVOGADO : CASSANDRA LENA DORNELES PRADIÉE**  
**: THAIS GOMES DURANTI**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ART. 15 C/C ART. 20, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA.

Não se acolhe a excludente de ilicitude da legítima defesa em face do disparo de arma de fogo, quando não demonstrada agressão atual ou iminente, na hipótese em que não havia risco que justificasse o emprego do armamento, tendo o agente desferido o tiro quando o veículo já havia passado pela barreira policial na tentativa de empreender fuga.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, vencida a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

**Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8368895v16** e, se solicitado, do código CRC **AC8EC2AF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 12/09/2016 13:34

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS**

**RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA**

**APELANTE : VINICIUS VARGAS PEREIRA**

**ADVOGADO : CASSANDRA LENA DORNELES PRADIÉE**

**: THAIS GOMES DURANTI**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vinícius Vargas Pereira pela prática do crime previsto no art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03, assim narrando a denúncia (evento 1 - DENUNCIA1):

(...)

*O denunciado Vinícius Vargas Pereira, na condição de policial rodoviário federal e no exercício de suas atribuições, disparou arma de fogo em via pública e local habitado.*

*O fatídico ocorreu no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 15h30m, quando um grupo de policiais rodoviários federais efetuava trabalho de fiscalização na BR-116, em São Marcos/RS. Segundo restou alinhavado, o denunciado, ao vislumbrar o veículo GM/Monza, placas AAU 2772, dirigido por Juliano Souza Lins, empreendendo fuga à barreira policial montada, desferiu um tiro de espingarda calibre 12 em direção ao veículo, vindo a atingi-lo na lateral direita traseira.*

*Conforme se fez constar, o condutor do veículo Monza, ao receber a ordem de parada do PRF Gerson Pagano Galli, acelerou o veículo com a intenção de fugir à abordagem policial. O denunciado, que trabalhava na retaguarda da barreira montada, efetuou o disparo quando o veículo passava ao lado dele, já em rota de fuga. Após breve perseguição, os PRF's lograram êxito em abordar o fugitivo, verificando, então, que o disparo efetuado pelo acusado havia transfixado a lataria e amortecendo no banco do veículo, a poucos centímetros da cadeira em que estava a filha do condutor.*

*Autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas.*

*Todos os documentos acostados ao investigatório policial, bem como aqueles que ora se juntam aos autos, oriundos das depurações Ministeriais, são uníssonos no sentido de comprovar que o disparo foi efetuado pelo denunciado. O próprio acusado, em seu depoimento à Polícia Federal, assumiu a autoria do disparo de espingarda. As fotos acostadas ao procedimento depuratório da PRF comprovam, da mesma forma, o disparo efetuado e os danos efetivos causados ao veículo.*

*Por fim, não há se falar em excludente do estrito cumprimento do dever legal, pois não há proporcionalidade entre a desobediência do motorista a uma ordem de parada e o disparo de arma de fogo em direção ao veículo, uma vez que não representava qualquer risco à integridade física dos policiais.*

(...)

A denúncia foi recebida em 10-04-2014 (evento 3 - DESP1).

Instruídos os autos, foi proferida sentença, publicada em 15-12-2014 (evento 74 - SENT1), julgando procedente a denúncia, para condenar o réu Vinícius Vargas Pereira pelo crime previsto no art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos.

Não se conformando, o réu apelou sustentando, em resumo, ter agido sob o amparo da excludente de ilicitude legítima defesa. Caso mantida a sentença, requereu a redução das penas para aquém do mínimo legal, aduzindo ter atuado sob a influência de violenta emoção, após injusta provocação da vítima (evento 5 - RAZAPELA1).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso (evento 8 - PARECER1).

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8368893v7** e, se solicitado, do código CRC **D52CE3BC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 28/06/2016 10:19

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS**

**RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA**

**APELANTE : VINICIUS VARGAS PEREIRA**

**ADVOGADO : CASSANDRA LENA DORNELES PRADIÉE**

**: THAIS GOMES DURANTI**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **VOTO**

### **1. Mérito**

A Defesa apelou postulando a absolvição do réu, com o amparo na excludente de ilicitude legítima defesa.

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Rafael Farinatti Aymone, examinou e decidiu com precisão todos os pontos relevantes, devolvidos à apreciação do Tribunal. As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida. Evidenciando-se a desnecessidade da construção de nova fundamentação jurídica, destinada à confirmação da bem lançada sentença, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos, *in verbis* (evento 74 - SENT1):

(...)

#### **2.1 Materialidade**

*Narra a denúncia que, no dia 23/1/2013, por volta das 15h30min, o acusado disparou arma de fogo em via pública e local habitado. Consta que um grupo de Policiais Rodoviários Federais realizava fiscalização de rotina na BR-116 em São Marcos/RS, quando o veículo GM/Monza, placas AAU2772, ao fugir da barreira policial, teria sido alvejado pelo denunciado com um disparo de espingarda calibre 12.*

*A materialidade delitiva está demonstrada nos autos pelos documentos carreados ao Inquérito Policial nº 5012207-59.2013.404.7107, sobretudo pelo Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 08.660.002.133/2013-81, bem como pelos depoimentos das testemunhas e do próprio acusado (evento 64), que sempre admitiu ter sido o autor do disparo da arma de fogo.*

#### **2.2 Autoria**

*A autoria delitiva está igualmente comprovada e é inconteste nos autos. Como já se disse, o próprio acusado, em seu interrogatório, admite ter efetuado o disparo com a espingarda calibre 12, fato este que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas (evento 64) e pelas provas anexadas ao inquérito policial.*

### **2.3 Tipicidade**

*O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, o qual dispõe, in verbis:*

*"Art.15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*(...)*

*Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei"*

*Conforme a prova carreada aos autos, o réu efetuou o disparo da arma de fogo em via pública.*

*Cumpra dizer que incide, no presente caso, a majorante do art. 20, já que se trata de ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal no exercício da função, cujo porte de arma de fogo está previsto no art. 6º, inciso II da citada Lei.*

### **2.4 Legítima defesa**

*Alega o acusado que teria efetuado o disparo em legítima defesa, uma vez que o motorista teria atentado contra a vida dos policiais. Disse que a ação foi legítima e que não houve tempo para decidir acerca do disparo, tratando-se de uma reação imediata decorrente do próprio treinamento recebido no cargo de Policial Rodoviário Federal.*

*As provas colhidas, entretanto, demonstram que o acusado agiu de forma totalmente contrária à orientação dada pelo órgão. Segundo os relatos dos demais policiais que estavam presentes na data do fato, ouvidos na qualidade de testemunhas, é vedado o uso de arma de fogo contra veículo que simplesmente desrespeita ordem de parada em barreira policial. A exceção fica por conta apenas das hipóteses em que estiver presente risco de morte ou lesão grave aos policiais ou aos usuários da via pública, nos termos Portaria Interministerial n.º 4.226/2010, a qual estabelece que:*

*"5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros."*

*Pelos depoimentos das testemunhas, fica claro que a situação não ofereceu maiores riscos e não exigiu o emprego de arma de fogo. Depreende-se do relato de Gérson Pagano Galli que o disparo foi realizado após o depoente já ter saído da frente do veículo, o qual já havia passado pela barreira e empreendia fuga (evento 64, VÍDEO5). Acrescentou que havia pessoas circulando pela rua, tratando-se de local bastante movimentado. Por sua vez, Henrique Mourão Camarinha Neto forneceu relato detalhado (evento 64, VÍDEO3), transcrito resumidamente no evento 67:*

*"que estava fazendo a abordagem de um veículo quando escutou a aceleração do carro de Juliano e ouviu o disparo, quando se virou e viu o veículo em fuga; que ao confirmar que o veículo que fugiu era o Monza de Juliano, imediatamente entraram na viatura e iniciaram o acompanhamento; que uns 5 km adiante conseguiram abordar o veículo; que sabia que o réu VINÍCIUS havia feito o disparo porque era ele que portava a arma calibre 12; que durante o acompanhamento não cogitaram utilizar arma para fazer o veículo parar, pois não é*

*orientação do Departamento utilizar arma de fogo para de terveículos. Inquirido pela defesa, respondeu que a arma de fogo só deve ser utilizada em defesa própria ou de terceiro; que é instrutor de tiro na PRF desde 2011, e que a orientação é seguir a portaria 4226; que a decisão do tiro é do policial; que cada abordagem policial é uma situação diferente, que enseja uma reação diferente; que não conhece nenhum fato desabonador em relação à conduta profissional do réu. Inquirido pelo Magistrado, declarou que em situações de veículo em fuga da abordagem, a recomendação é que seja feito o acompanhamento; que se o veículo em fuga não oferece mais risco aos policiais ou a terceiros, não caracteriza uma situação que autorize o uso de arma de fogo"*

*Ademais, vale citar a arguta constatação do Ministério Público Federal acerca da ausência de grave risco no fato em questão (evento 67): "Prova ainda que o veículo não oferecia risco grave é o ângulo do tiro, que atingiu a lateral do veículo próximo ao pneu traseiro, ou seja, quando o veículo já estava passando pela posição em que se encontrava o réu".*

*Por fim, a testemunha Celso Luiz Turella não presenciou o fato e apenas abonou a conduta do réu (evento 64, VÍDEO2).*

*Dessa forma, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como a presença do dolo, não havendo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática da infração penal prevista no art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei nº 10.826/03.  
(...)*

Compulsando os autos, constato que são incontestes materialidade, autoria e dolo, cingindo-se a controvérsia à ocorrência da excludente de ilicitude por legítima defesa.

A tese defensiva sustenta que o veículo teria sido lançado contra os policiais e, por este motivo, o réu atirou contra ele na intenção de pará-lo, defendendo-se da agressão.

Contudo, a prova constante dos autos não conforta esse argumento. Pelo contrário, do contexto probatório, verifico que não foi apresentada justificativa a motivar a ação policial, senão o fato de o condutor do veículo não ter observado a parada na blitz que se encontrava em curso.

A fim de melhor retratar os fatos ocorridos durante a barreira policial, destaco o trecho dos depoimentos dos policiais rodoviários federais, que compuseram a barreira policial, no qual se deu o fato criminoso:

*(...) QUE, o depoente sabe dizer que o veículo passou bem próximo dos policiais que compunham a equipe; QUE, quando o veículo passou pelo depoente, o depoente virou-se e permaneceu visualizando o mesmo (...) QUE, o depoente pode visualizar o PRF VINICIUS em posição de disparo e também ouviu quando o disparo foi realizado; QUE, nesse momento, o depoente concluiu que o disparo de arma de fogo realizado pelo PRF VINICIUS foi necessário para garantir a integridade física dos policiais que compunham a equipe de fiscalização (...) (evento 5 - DEPOIM\_TESTEMUNHA2, fl. 1 do IPL, depoimento de Gerson Pagano Galli)*

*(...) QUE, no momento em que o MONZA passou pela equipe de fiscalização o depoente e o PRF CAMARINHA estavam realizando a abordagem de um outro veículo; QUE CAMARINHA, naquele momento, fazia uma consulta por telefone com a Delegacia da PRF em Caxias do Sul; Que, o depoente dava segurança ao PRF CAMARINHA naquele momento; QUE, o PRF*

VINICIUS não estava com o depoente e CAMARINHA; QUE, o PRF VINICIUS compunha a equipe dos PRFs NICOLATINO e GALLI na última posição de tal equipe; QUE NICOLATINO e GALLI estavam encarregados de fazer a seleção dos veículos a serem abordados, e VINICIUS fazia a segurança dos policiais; QUE, depoente se recorda de ter ouvido um disparo de arma de fogo; QUE, o barulho do disparo é que fez com que o depoente se voltasse para a rodovia, quando pode observar o veículo MONZA passando em alta velocidade e continuando a acelerar; QUE nesse momento o depoente e o PRF CAMARINHA entraram de imediato na viatura e saíram e perseguição ao MONZA; QUE, o depoente não viu o momento em que o MONZA se aproximou da equipe de policiais, e por isso não saberia dizer se o comportamento do condutor do MONZA colocou em risco a integridade física da equipe policial (...) (evento 5 - DEPOIM\_TESTEMUNHA4, fl. 1 do IPL, depoimento de Matheus Castelo Branco de Deus)

(...) Que recorda do fato ocorrido no dia 23/01/2013, quando houve um disparo de arma de fogo contra um veículo, ocorrido no Km 115 da Br 116; Que acredita que estavam cumprindo o cartão programa naquele dia, não havendo nenhum comando programado; Que estavam no local realizando fiscalização em duas viaturas, sendo que estavam os PRF Galli, Camarinha, Castelo, Vinícius e o depoente; Que os colegas Galli e Castelo a pouco haviam tomado posse, e estavam trabalhando em uma escala própria; Que a fiscalização ocorreu no sentido decrescente da rodovia, sendo que as viaturas estavam estacionadas neste sentido, na área de domínio, perpendiculares à rodovia, lado a lado; Que colocaram cones no eixo da rodovia, que naquele ponto, por ser área urbana, tratava-se de pista dupla, com duas faixas em cada sentido; Que um pouco antes do local onde estavam havia uma lombada, que forçava a redução de velocidade dos veículos; Que a fiscalização estava bem visível aos usuários; Que uns quinze minutos após chegarem no local, recorda que o GM/Monza placa AAU-2772 passou a lombada anterior ao ponto de fiscalização já acelerando, e após acelerou ainda mais, sendo que quando o veículo passou pelo depoente escutou um colega gritando "não vai parar", tendo feito um sinal para o veículo diminuir a velocidade, ordem não acatada, e o depoente já correu para a viatura, juntamente com o colega Galli, momento em que ouviu o disparo de espingarda calibre 12 efetuado pelo PRF Vinícius; Que o depoente e o PRF Galli estavam no acostamento quando o veículo passou por ambos, próximos um do outro; Que estavam próximos a primeira viatura, a qual estava a cerca de quinze metros da outra viatura, disposta mais a frente no sentido decrescente; Que próximos a esta 2ª viatura estavam os PRFs Camarinha e Vinícius, também no acostamento, o segundo mais próximo ao bordo da pista, e o Camarinha fiscalizando um veículo; Que não recorda onde estava posicionado o PRF Castelo no momento do disparo, mas acha que ele estava dentro da viatura, no banco do motorista da viatura Pajero, próximo aos PRFs Camarinha e Vinícius, pois foi ele que conduziu a viatura no acompanhamento; Que o PRF Vinícius portava a arma longa desde o início da fiscalização, não recordando se era uma Boito ou a CBC; Que não viu o disparo, apenas ouviu; Que no momento não viu que o veículo havia sido atingido, notando-se apenas na Delegacia de São Marcos; (...) Que o PRF Vinícius tentou acertar a roda traseira do carro (...) (evento 1 - PROCADM2, fl. 101, depoimento de Hugo Nicolatino Soares)

(...) Que o depoente estava fiscalizando um veículo já abordado no local, realizando uma consulta via telefone junto ao PRF de Caxias do Sul, com o PRF Grando, que então escutou uma aceleração brusca seguida de um disparo de arma de fogo, sendo que quando olhou visualizou um GM Monza já passando a rótula, e perguntou para os colegas: "É o Monza?, objetivando saber se era este o veículo envolvido na situação; Que alguém respondeu que sim, que era o Monza, sendo que o depoente ingressou na viatura Pajero juntamente com o PRF Castelo, o qual conduziu a viatura, e saíram no encalço do veículo (...) Que durante o acompanhamento tentou contato via rádio com a outra viatura para verificar o que havia ocorrido, mas não conseguiu contato, pois a viatura do depoente estava no canal 30, e a outra no canal 4, que era o canal utilizado pela repetidora que existia no PPRF de São Marcos, retirada poucos dias antes; Que até este momento não sabia de onde havia partido o disparo, se do Monza ou efetuado por algum colega (...) (evento 1 - PROCADM2, fl. 103 - depoimento de Henrique Mourão Camarinha Neto)

Da leitura dos depoimentos antes transcritos, percebo que os policiais que fizeram parte da barreira não puderam confirmar a existência de risco que justificasse o emprego da arma de fogo, tendo sido referido que o disparo ocorreu quando o veículo já havia passado pela barreira, empreendendo fuga.

Com efeito, o disparo de arma de fogo não ocorreu para encerrar agressão, uma vez que o automóvel já havia passado pela barreira, tanto que o tiro atingiu a lateral do carro, próximo ao pneu traseiro, ficando a poucos centímetros da cadeira de bebê, onde estava sentada a filha da vítima.

Ademais, considerando que a vítima trafegava em veículo velho, que não apresentava risco de potência de fuga, que não havia investigação por crime grave ou monitoração em curso contra a vítima, tratando-se de fiscalização de rotina, não há motivos para autorizar a prática do crime de disparo de arma de fogo, classificado como crime de perigo abstrato, que tutela a incolumidade pública.

Ainda, merece destaque a orientação adotada pela Polícia Rodoviária Federal, com base na Portaria Interministerial n.º 4.226/2010 (evento 1 - PROCADM2, fls. 70-78) e na Lei n.º 13.060/2014, a qual preconiza que se faça preponderar o direito à vida frente ao dever de parada em barreira policial, razão pela qual se afasta também possível alegação de excludente de culpabilidade.

Na mesma toada, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Federal, da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Cristianna Dutra Brunelli (evento 8 - PARECER1):

(...)

*Contudo, neste caso concreto, restou evidenciado que o apelante, policial rodoviário federal, agiu de forma contrária à orientação dada pelo órgão a que pertence, na medida em que é vedado o uso de arma de fogo contra veículo que simplesmente desrespeita ordem de parada em barreira policial.*

*A exceção ocorre apenas nas hipóteses em que estiver presente risco de morte ou lesão grave aos policiais ou aos usuários da via pública, nos termos da Portaria Interministerial n.º 4.226/2010, a qual estabelece que:*

*"5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros."*

(...)

Dessa forma, comprovados materialidade, autoria e dolo e não havendo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o réu Vinícius Vargas Pereira pela prática do crime previsto no art. 15 c/c art. 20, ambos da Lei n.º 10.826/03.

## 2. Dosimetria da Pena

As penas do réu foram assim fixadas:

**Primeira fase.** *Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.*

*Culpabilidade. Normal na espécie. Circunstância neutra.*

*Antecedentes. Não há registro de maus antecedentes. Circunstância neutra.*

*Conduta social. Sem informações abonatórias ou desabonatórias. Circunstância neutra.*

*Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Circunstância neutra.*

*Motivos. Provável intenção de fazer com que o condutor parasse o veículo para fiscalização. Circunstância neutra.*

*Circunstâncias. Sem dados dignos de nota. Circunstância neutra.*

*Conseqüências. As conseqüências do delito não são graves. Circunstância neutra.*

*Comportamento da vítima. Prejudicada a análise vitimológica. Circunstância neutra.*

*Inexistindo circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base é fixada em 2 anos de reclusão.*

**Segunda fase.** *Ausentes agravantes e atenuantes.*

**Terceira fase.** *Presente, nos termos da fundamentação, a causa de aumento de pena prevista no art. 20 da Lei nº 10.826/03, a qual impõe um aumento da metade pena, a qual fica estabelecida em 3 anos de reclusão.*

**Regime inicial.** *O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.*

**Pena de multa.** *Nos termos dos artigos 49 e 60, caput e § 1º, todos do CP, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada e a situação econômica do réu, em 185 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (23/1/2013), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.*

*Registro que a proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada é alcançada tendo presente que, aplicada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, o número de dias-multa (art. 49, caput, do CP) deve ser 10 (dez), e, aplicada no patamar máximo, o número de dias-multa deve ser 360 (trezentos e sessenta). Assim, o número de dias-multa fixado é proporcional ao número de meses que a pena privativa de liberdade aplicada se distancia dos patamares mínimo e máximo cominados.*

**Substituição por penas alternativas.** *O réu, no caso em tela, preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e subjetivos (art. 44, II e III do CP) para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal.*

*Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 3 (três) salários mínimos, a ser paga a entidade assistencial, a qual será definida oportunamente.*

*O valor da prestação pecuniária foi definido tendo sido considerados como parâmetros tanto a natureza do delito, já que o proveito auferido pelo agente é eminentemente patrimonial, quanto a situação econômica do réu.*

*Não cabe a perda de bens e valores porque não há uma adequada identificação de quais bens e valores seriam objeto da medida, havendo pouca correspondência com as finalidades da pena.*

*A interdição temporária de direitos não é indicada na espécie, visto que não se visualiza um direito do réu a ser restringido de modo a buscar uma eficiente repressão e prevenção do crime.*

*A limitação de final de semana é mais gravosa ao acusado, além de ser, de acordo com as já referidas finalidades da sanção penal, menos adequada que a prestação pecuniária, no presente caso.*

*O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei 7.210/84, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (art. 55 do CP).*

## **2.1 Pena-base**

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

## **2.2 Pena Provisória**

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, o Juízo *a quo* fixou a pena provisória de 2 (dois) anos de reclusão.

A defesa aduziu que o réu agiu sob a influência de violenta emoção, após injusta provocação da vítima.

Como bem explanado pelo Órgão Ministerial, além de não ter sido comprovada a ocorrência da alegada atenuante, as provas constantes dos autos indicam que se tratava de uma fiscalização de rotina, na qual não é incomum no dia a dia dos policiais que algum veículo não obedeça ao sinal de parada e prossiga sem parar na barreira, sem que ofereça riscos à integridade física dos agentes, razão pela qual entendo que não incide a atenuante pleiteada.

Assim, não havendo agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão, em observância à Súmula nº 231 do STJ.

## **2.3 Pena Definitiva**

Na terceira fase de aplicação da pena, o Juízo *a quo* majorou a pena aplicando o art. 20 da Lei nº 10.826/03.

Tratando-se da figura de crime próprio qualificado, uma vez que o crime foi praticado por integrante da Polícia Rodoviária Federal (art. 6º Lei nº 10.826/03), correto o aumento em 1/2 (metade) da pena.

Por conseguinte, mantenho a pena definitiva fixada em 3 (três) anos de reclusão.

#### **2.4 Pena de Multa**

Quanto à pena de multa, considerando os limites mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, cominados para o delito, e a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada (3 anos de reclusão), mantenho-na em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

Outrossim, mantenho o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, diante da impossibilidade da *reformatio in pejus*.

#### **2.5 Regime**

Mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

#### **2.6 Substituição**

Mantenho a prestação de serviço à comunidade, nos termos em que fixada pela sentença, pois mantém o agente inserido em seu meio social e é socialmente útil.

Outrossim, mantenho a pena de prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, na ausência de recurso quanto ao ponto.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

**Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ**  
**Relator**

forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8368894v10** e, se solicitado, do código CRC **9CD12C50**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rodrigo Kravetz

Data e Hora: 27/07/2016 16:22

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS**

**RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA**

**APELANTE : VINICIUS VARGAS PEREIRA**

**ADVOGADO : CASSANDRA LENA DORNELES PRADIÉE**

**: THAIS GOMES DURANTI**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **VOTO-VISTA**

Com a devida vênia, divirjo do E. Relator, entendendo pela absolvição do réu, pelos fundamentos que passo a expor.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o réu, enquanto participante de atividade em grupo - barreira policial em via pública - além dos deveres de monitoramento e fiscalização inerentes à atividade policial, estava incumbido de proteger sua incolumidade física, a de seus colegas e do público, especialmente por ser o último policial da barreira. Além disso, também restou amplamente provado que o veículo da vítima desatendeu a ordem de legal de parada, rompendo a barreira e passando a conduzir de modo altamente perigoso. Neste sentido destaco o depoimento do PRF Matheus Castelo Branco de Deus (evento 64 - VIDEO4), que realizou o acompanhamento do veículo até a sua parada:

*"Ele foi fazendo loucuras, ultrapassando na contramão, jogando veículos para um lado e para o outro, os veículos em sentido contrário tinham que jogar pro acostamento".*

O policial Henrique Camarinha Neto, que também realizara o acompanhamento, igualmente referiu que o veículo chegou a tirar um caminhão

da pista, porque estava na contramão, e se o caminhão não fosse para o acostamento os dois colidiriam de frente (evento 64 - VIDEO3).

O comportamento do motorista que desobedecera a ordem de parada, acelerando antes de chegar à barreira policial, na entrada da cidade - local bastante movimentado, conforme revelaram as testemunhas - denota o seu total descaso com o perigo em que colocava a si próprio, a sua própria filha, que estava no banco de trás, e os demais que circulavam na rodovia, incluindo os próprios policiais. Pela descrição do ocorrido realizada pelas testemunhas de acusação, não há como vislumbrar-se um comportamento pacífico e responsável do motorista do veículo alvejado, mas muito mais a assunção do risco de colocar em perigo a incolumidade daqueles que, na estrada, lhe "atrapalhassem" o caminho. A desobediência, do modo como encetada, por outro lado, permite fazer nascer a suposição de que se tratava de alguém ou perigoso, ou em estado flagrancial por cometimento de crime - que o policial deve coibir.

Dos depoimentos colhidos em juízo não há como se afirmar, categoricamente, que o réu não estava em posição de supor, ainda que putativamente, estar diante de situação de risco, atual ou iminente, a si, aos parceiros e ao público, além de estar diante de cometimento de crime que por função precisa coibir. Reitero que, conforme informações de seus colegas, ele era o último policial ao final da barreira, e tinha por função defender a si e à equipe.

O policial Matheus (evento 64 - VIDEO4), embora tenha informado não ter visto o momento do tiro, mas apenas tê-lo ouvido, após a aceleração do carro, afirmou em juízo:

***"Acredito que (o disparo) tenha sido para defesa, até pela forma que ele saiu em fuga. Acredito que poderia ter acontecido com qualquer um, nas condições".***

O colega Gerson Galli, que era o primeiro da barreira, afirmou que precisou desviar do veículo quando este acelerou, e que poderia ter sido atropelado se não saísse da frente, que havia risco à sua integridade. Afirmou, ainda, que o local da barreira era bem movimentado, na entrada de São Marcos, e que *"não era nem um acostamento, praticamente uma calçada na beira da rodovia"*, o que denota maior perigo aos policiais.

Colaciono, ainda, trecho de seu questionamento pela acusação (evento 64 - VIDEO5):

*"MPF: Em relação a vocês, não tinha risco de vida?"*

*T: Em relação a mim não, ele já tinha passado e eu consegui me desviar.*

*MPF: Mas tu era o último policial, ele já tinha passado por todos os policiais?"*

*T: Não, eu era o primeiro, eu estava mais à frente, quando ele passou por mim ainda ia passar por todos os outros policiais (...) Os outros estavam a uns 5, 8 metros de mim.*

*MPF: Quando ouviu o disparo do veículo ele não tinha passado por todos os policiais ainda?*

*T: Por todos ainda não."*

Sobre a situação de risco a que estão usualmente expostos os policiais em barreiras, relatou a testemunha Henrique Camarinha Neto, policial e instrutor de tiro, que em 10 anos de serviço já foi atropelado oito vezes, referindo ainda:

*"Por mais que as vezes o veículo em fuga não tenha o dolo direto de atropelar o policial, mas na fuga ele tenta desviar para um lado e para o outro, e muitas vezes justamente para o lado em que o policial está desviando, e isso gera um risco muito maior, então é difícil prever essas situações em si."*

Quanto à conduta do policial nesta situação concreta, em que um veículo acelera em fuga ao visualizar a ordem de parada, a mesma testemunha referiu:

*"(...) Em tese, se o veículo não oferece mais risco, em tese não é uma situação de disparo, mas é muito difícil a gente visualizar isso numa situação real, eu digo porque já passei por várias situações em que, como eu falei, a reação ela é um pouco tardia, não é tão fácil quanto a gente imagina, sentado aqui como eu estou conversando com o Sr., passar por essa situação numa situação real é muito diferente, é muito rápido a reação. (...) Se eu tiver na condição de fuga, seria minha prioridade, mas se não tenho, talvez a reação seria efetuar um disparo."*

Portanto, não se pode extrair do conjunto probatório que o réu agiu de forma excessiva, exorbitando dolosamente do cumprimento do dever legal - e observe-se que eventual excesso culposo não seria punível por lei (art. . Há dúvida razoável nesse sentido, não tendo nenhuma das testemunhas afirmado categoricamente que o réu agiu por outro motivo que não a avaliação de risco em cumprimento a dever, precária como a situação requer, sendo razoável assumir-se que ele tenha efetuado o disparo por vislumbrar ameaça a si ou aos seus colegas, por cuja segurança era responsável. Não há cogitação de outro móvel, como o de perpetrar vingança, em situação de dubiedade e provocada não por ele, mas pelo comportamento errático da vítima.

Quanto ao aspecto, saliente-se que, hodiernamente, parece necessário recrudescer os reforços que possam conduzir à maior costume de obediência e respeito, pelo cidadão, às autoridades públicas, requisito para a manutenção da ordem. As regras do jogo estão bem delimitadas, o motorista deve obedecer às determinação de parada, desde que não se constitua abusiva ou

suspeita, dever legal que não afeta somente a sua esfera individual, como também o próprio serviço policial e a segurança pública. Se havia policiais uniformizados, barreira sinalizada, agrupamento de agentes, em local de trânsito intenso de veículos, a conduta de fuga tresloucada é, por si, desestabilizadora.

Conforme relataram as testemunhas, em uma situação como a que se apresentou, o policial tem frações de segundos para fazer uma avaliação e decidir qual abordagem utilizar, não podendo o réu ser condenado por ter feito uma má avaliação, cujo resultado somente poderia saber *a posteriori*, quando a situação em que se encontrava era deveras limítrofe, e o mesmo tem em seus ombros o peso da responsabilidade de proteção de seus colegas e da sociedade.

No mais, acrescento que o réu não tem contra ele, pelo que consta dos autos, nenhum outro procedimento administrativo por má conduta, bem como as testemunhas foram unânimes em descrevê-lo como pessoa tranqüila, e de bom trato com os usuários. Inclusive, o parecer da Comissão do PAD foi pela desnecessidade de encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal.

O policial Celso, em seu depoimento, referiu que o réu "*sempre foi muito tranqüilo, sempre muito solícito e educado com o usuário, até nós tivemos algumas situações de stress, até presenciei uma situação, em que um motociclista tentou atropelar, até conseguiu de certa forma, machucou ele, ele sempre se manteve tranqüilo, nunca vi ele alterado, na verdade, nunca vi ele alterado, nunca vi mesmo... gurizão tranqüilo*".

Gerson, que acompanhava o réu no dia do incidente, também o descreveu como "*bem tranquilo, profissional, diria até que eu o tive como referência no meu trabalho*."

Outrossim, embora não seja o procedimento indicado pela corporação, sabe-se ser bastante comum a utilização de disparos contra pneus de veículos que aceleram em fuga, desobedecendo ordens de parada da polícia. A fuga é uma situação de anormalidade que, embora não legitime, motiva uma investida policial, de modo que não logro vislumbrar - a salvo de dúvida razoável - abuso de autoridade por parte do réu, ou excesso punível no disparo efetuado, tendo o acusado agido.

O art. 23, do CP, estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato:

*"III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito"*.

O Art. 20, § 1º, do mesmo diploma, ao tratar das discriminantes putativas, prevê:

*"É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima."*

*Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo".*

No caso, o disparo de arma de fogo não é punível pela forma culposa.

Por estes motivos, considero que o agente esteja ao abrigo da excludente da antijuridicidade prevista pelo art. 23, III, do CP, ainda que putativamente (art. 20, par. 1).

Por outro lado, e apenas para argumentar, causa uma certa perplexidade o enquadramento típico da conduta pelo qual foi condenado - art. 15, c/c art. 20, da Lei 10.826/03. Dispõem as referidas normas:

*Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei.*

Em outras palavras, causa estranheza condenar policial pelo disparo de arma de fogo em serviço, mormente se a qualificadora está calcada na própria condição de policial.

Refletindo sobre a questão, tem-se que, em tese, em um momento o agente estava à beira da legitimação legal de seu ato - estava em serviço, exercendo a defesa da barreira policial, com autorização para efetuar disparos, ainda que condicionado a uma situação de legítima defesa ou defesa de outrem. Neste caso, ainda que havido o disparo, ocorreria a exclusão da ilicitude da conduta pelo estrito cumprimento do dever legal.

Porém, ainda em tese, no passo seguinte, constatado suposto excesso no agir regular, aplica-se não o tipo penal, mas a figura qualificada, rumando o enquadramento legal para o extremo oposto, o da figura agravada, prevista pena mínima de 03 anos de reclusão.

Parece que o tipo penal, e especialmente a qualificadora, mais se destinariam a punir policial que, fora do contexto de trabalho, fizesse uso de arma de fogo - em uma briga de trânsito, por exemplo. Nesse caso, agisse por capricho pessoal, maior grau de reprovabilidade estaria presente pela circunstância de se tratar de policial.

Diferentemente do caso dos autos, contudo, em que a atividade policial não constituiu fator de agravamento da culpabilidade, mas sim foi o fator que levou o agente a se submeter à situação de risco - deveria constituir, opostamente, uma atenuante para o disparo de arma de fogo.

Entendo que há lógica em considerar-se a tipicidade em comento quando o agente efetua disparo de arma de fogo em contexto diverso do que em serviço, mas não consigo vislumbrar "agravamento" da conduta do policial que, em contexto de serviço, autorizado ao uso da arma de fogo para sua defesa e da sociedade, toma decisão com os elementos de que dispõe e, em tese, efetua disparo em situação inoportuna.

O excesso, quando praticado pelo agente, é punível, mas este estaria, a meu ver, em situação mitigada, e não qualificada - no presente caso, o veículo alvejado desatendeu ordem de parada e colocou-se e a outros em risco. Destaco, neste ponto, decisão do TJRS que também questionou a tipificação da conduta em comento:

*"Tratam-se de apelações interpostas por [...] e [...] contra a sentença que os condenou à pena de 02 anos de reclusão pela prática do crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/03). [...] os acusados foram denunciados por disparo de arma de fogo e abuso de autoridade, porque, na condição de policiais militares, no exercício de suas funções, efetuaram disparos de arma de fogo, colocando em risco a incolumidade de [...] que trafegavam no veículo[...]. Os acusados trabalhavam em uma barreira policial [...]. Ordenaram que o veículo parasse para verificação de documentação, mas o condutor do veículo, além de não parar o automóvel, para fugir, teria tentado atropelar os policiais. Na oportunidade, os policiais reagiram desferindo disparos de arma na direção do veículo. No caso concreto, como se pode constatar, os disparos de arma de fogo realizados por policiais militares foram no exercício de suas funções, particularmente porque o veículo recusou-se a parar da barreira policial, bem como tentou atropelar os agentes e segurança. **O agente policial é a longa manus do Estado na prestação da segurança pública, portanto, o uso de arma de fogo, é inerente à função policial, mormente, no cumprimento de uma diligência, barreira, na posse de arma da corporação agiu na condição de agente do Estado, não sujeito, portanto, como no caso, a Lei 10.826/03. Se o disparo ocorreu em situação que não justificada, ocorre excesso no exercício da função que caracteriza o crime de abuso de autoridade e não disparo em via pública.** Não há dúvidas que os acusados efetuaram os disparos em direção ao veículo GOL por não ter o motorista parado na barreira, ante a ordem de páre e ainda, investiram como se pretendessem atropelá-los, momento em que efetuados os disparos, portanto, tais disparos à toda evidência não configuram o crime do artigo 15 da Lei 10.826/03 e também, não podem ser enquadrados em abuso de autoridade já que não há qualquer prova de que*

*tenha havido excesso punível. (TJRS -Apelação crime nº 70027332618, 3ª Câmara Criminal- Rel. Desª. Elba Aparecida Nicolli Bastos)."*

Assim, alternativamente, caso reste vencida quanto à absolvição do réu, voto por deixar de aplicar a qualificadora prevista no art. 20, restando a pena em 2 anos de reclusão, conforme fixada pelo E. Relator.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da defesa e absolver o réu com fulcro no art. 386, VI, do CPP; ou, alternativamente, deixar de aplicar a qualificadora prevista no art. 20, da Lei 10.826/03.

### **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

---

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8561274v14** e, se solicitado, do código CRC **E71A4697**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 01/09/2016 17:32

---

### **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/07/2016** **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS** **ORIGEM: RS 50102265820144047107**

RELATOR : Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ  
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani  
PROCURADOR : Dr Ipojucan Corvello Borba  
REVISOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
APELANTE : VINICIUS VARGAS PEREIRA  
ADVOGADO : CASSANDRA LENA DORNELES PRADIÉE  
: THAIS GOMES DURANTI  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/07/2016, na seqüência 29, disponibilizada no DE de 12/07/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

INICIADO O JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, RELATOR, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ.

PEDIDO DE : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
VISTA :  
VOTANTE(S) : Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ

**Liliane Cristina Kroskisque Palombo Koenemann Franco**  
**Secretária em substituição**

---

Documento eletrônico assinado por **Liliane Cristina Kroskisque Palombo Koenemann Franco, Secretária em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8481988v1** e, se solicitado, do código CRC **6F434052**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Liliane Cristina Kroskisque Palombo Koenemann Franco  
Data e Hora: 27/07/2016 14:40

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/09/2016**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010226-58.2014.4.04.7107/RS**  
ORIGEM: RS 50102265820144047107

RELATOR : Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ  
PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani  
PROCURADOR : Dra. Carla Veríssimo de Carli  
APELANTE : VINICIUS VARGAS PEREIRA  
ADVOGADO : CASSANDRA LENA DORNELES PRADIÉE

: THAIS GOMES DURANTI  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DIVERGENTE DA DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI E O VOTO DO DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, ACOMPANHANDO O RELATOR, A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO, VENCIDA A DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

RELATOR : Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ  
ACÓRDÃO :  
VOTO VISTA : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
VOTANTE(S) : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**Maria Alice Schiavon**  
**Secretária**

---

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8574527v1** e, se solicitado, do código CRC **9A4473C2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon  
Data e Hora: 06/09/2016 18:02

---